

**LEI Nº. 243 DE 08 DE OUTUBRO DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM CRIAÇÃO DA CÂMARA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- CONSELHO DO FUNDEB.**

**O Prefeito do Município de Amargosa, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação, no âmbito do Município de Amargosa, instituindo através de Câmara específica o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**Art. 2º.** Em atendimento a Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, a constituição do Conselho Municipal de Educação obedeceu às regras previstas no § 5º do art. 24 da referida lei.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Educação é órgão de deliberação coletiva do Sistema Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de compatibilizar as políticas educacionais do município com as Diretrizes e Bases Nacionais da Educação.

**Art. 4º.** O Conselho terá como funções no Sistema Municipal de Ensino:

- I. Função consultiva** – Destinada a responder a consultas sobre questões que lhe são submetidas pelas escolas, Secretaria de Educação, Câmara de Vereadores, Ministério Público, Universidades, Sindicatos e outras entidades representativas

de segmentos sociais, assim como por qualquer cidadão ou grupo de cidadão, de acordo com a lei.

- II. **Função propositiva** - emite opinião ou oferece sugestões na definição das políticas e do planejamento educacional.
- III. **Função mobilizadora** - refere-se à intenção de tornar os conselhos espaços aglutinadores dos esforços e das ações do Estado, da família e da sociedade, no entendimento de que a educação só atingirá o patamar de qualidade desejado se compartilhada por todos.
- IV. **Função deliberativa** - função compartilhada com a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino na deliberação de proposições.
- V. **Função normativa** - Função exclusiva da Câmara de Educação para elaborar normas complementares e interpretar a legislação e as normas educacionais.
- VI. **Função fiscalizadora** – supervisionar as políticas educacionais do município

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Educação terá na sua composição a Câmara da Educação e a Câmara do FUNDEB.

**Art. 6º.** As Câmaras do Conselho Municipal de Educação serão constituídas de forma paritária, por representantes e respectivos suplentes, de órgãos dos setores educacionais públicos e privados, e da sociedade civil organizada, todos nomeados por ato do Prefeito Municipal, indicados de acordo com as legislações específicas e entre pessoas residentes no Município.

### **Seção I Da Câmara da Educação**

**Art. 7º.** A Câmara da Educação será constituída de acordo com o art. 178 da Lei Orgânica Municipal com as representações designadas no quadro demonstrativo abaixo descrito:

Representante das gestões do sistema	01 representante da Secretaria de Ação Social 01 representante da Secretaria de Saúde 02 representantes da Secretaria de Educação
Representantes dos professores	01 representante dos professores da Rede Municipal 01 representante dos professores da Rede Privada com a oferta da Educação Infantil 01 representante dos professores da Universidade com sede no município
Representantes dos funcionários em educação no município	02 representantes de diretores 02 representantes de coordenadores
Representantes dos alunos	01 representante dos alunos de maior idade
Representantes dos pais dos alunos	01 representante dos pais e mães dos alunos
Representantes das associações comunitárias e outras entidades civis	01 representante
Representantes dos sindicatos de trabalhadores	01 representante dos sindicatos de trabalhadores
Representantes das diversas religiões	01 representante

**Art. 8º.** São atribuições da Câmara da Educação de acordo com a Lei Orgânica:

- I. discutir e aprovar o plano anual de educação para o município, definindo as suas prioridades;
- II. acompanhar e controlar a execução das ações e serviços do sistema, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;
- III. participar da fiscalização de aplicação dos recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;
- IV. representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;
- V. propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao Sistema de Ensino.

**Art. 9º.** São atribuições da Câmara da Educação, deliberadas por esta lei:

- I. Discutir e aprovar o Plano Municipal da Educação e as alterações subseqüentes;
- II. Analisar e propor as diretrizes para a Política Municipal de Educação, sugerindo normas e medidas para a sua aplicação, aperfeiçoamento e funcionamento, de

modo a assegurarem o atendimento às necessidades locais, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

- III. Autorizar a organização de cursos ou escolas do Ensino Fundamental e da Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.
- IV. Fiscalizar o ensino no Município especialmente nas escolas conveniadas.
- V. Elaborar normas para inspeção e supervisão nas escolas do Município.
- VI. Dispor sobre normas para matrícula, transferência e adaptações de estudo nos estabelecimento de ensino na rede Municipal.
- VII. Estabelecer normas para verificação do rendimento escolar e estudo de recuperação nas unidades escolares do Município.
- VIII. Emitir parecer de assuntos de natureza pedagógica educativa que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação, a exemplo do Calendário Escolar.
- IX. Manter intercâmbio com o Conselho Nacional e Estadual de Educação.
- X. Publicar a cada semestre, relatórios sobre as atividades e deliberações do Conselho.
- XI. Atuar junto ao Poder Público Municipal na convocação anual da população escolar no período da matrícula nas escolas.
- XII. Fixar critérios e normas para concessão de subvenções e auxílios a entidades educacionais do Município, bem como propor o cancelamento de benefícios àquelas que não tenham cumprido os compromissos assumidos.
- XIII. Articular-se com órgãos Federais e Estaduais, com instituições e fundações, objetivando obter contribuições que venham melhorar os serviços educacionais do Município.

**Parágrafo único.** A Execução das proposições estabelecidas pela Câmara ficará ao cargo do órgão responsável pela Educação do Município.

## **Seção II**

### **Da Câmara do FUNDEB**

**Art. 10.** A Câmara do FUNDEB será constituída por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I. dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III. um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV. um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V. dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI. dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII. um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII. um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do inciso I desta lei.

### **Subseção I**

#### **Das competências da Câmara do FUNDEB**

**Art. 11.** Compete a Câmara do Conselho do FUNDEB:

- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

- IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V. outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 12.** As Câmaras do Conselho de Educação poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

### **CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** As indicações referidas no art. 7º e 10 deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 1º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 2º. Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

**Art. 14.** São impedidos de integrar o Conselho de Educação:

- I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. pais de alunos que:
  - a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
  - b. prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** O suplente substituirá o titular nas câmaras do Conselho de Educação nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. desligamento por motivos particulares;
- II. rompimento do vínculo de que trata os arts. 7º e 10º; e
- III. situação de impedimento previsto no § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para as câmaras do Conselho de Educação.

**Art. 16.** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** As Câmaras do Conselho de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, competindo-lhes:

- I. Coordenar as atividades do Conselho;
- II. Convocar e presidir as reuniões do órgão;
- III. Fazer cumprir as decisões do Conselho;
- IV. Prestar contas e divulgar as atividades do Conselho.

**Art. 18.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente das Câmaras do Conselho da Educação incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 15, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 19.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação das Câmaras do Conselho de Educação, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 20.** As reuniões ordinárias das Câmaras do Conselho de Educação serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 21.** As Câmaras do Conselho de Educação atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 22.** A atuação dos membros do Conselho de Educação:

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;

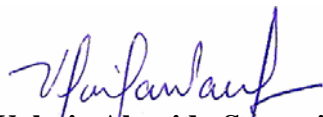
- III.** assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV.** veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 23.** O Conselho de Educação não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao município oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo único.** As Câmaras do Conselho de Educação contará com os servidores lotados no Conselho de Educação para atender suas necessidades administrativas e funcionais.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 063 de 17 de dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito em 8 de outubro de 2007.



**Valmir Almeida Sampaio**  
Prefeito Municipal